

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. \_  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA.  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.  
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE  
MEDIAÇÃO. NECESSÁRIA CONCESSÃO  
DE *STAY PERIOD*. ART. 20-B E  
SEGUINTES DA LEI 11.101/05. BUSCA E  
APREENSÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS À  
ATIVIDADE DO GRUPO**

**LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.568.296/0001-00, e **LIRA & KAMAROWSKI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.536/0001-35, ambas com principal estabelecimento e centro de comando empresarial à Rua João Cardoso de Siqueira Primo, 65, Conj. 21 – 22, Vila Hélio, Mogi das Cruzes/SP, CEP 8710-530, doravante “REQUERENTES” OU “GRUPO LIRA”, por seus procuradores subscritos (**DOC. 01**) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA A EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** fundamentada nos ditames protetivos albergados pelos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos arts. 20-B e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), em **LITISCONSÓRCIO ATIVO**

NECESSÁRIO, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir expostos.

## **I - DA COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

As REQUERENTES propugnam pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo para exarar decisões do feito ora ajuizado, posto que, para fins da Lei 11.101/2005, **O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO LIRA ESTÁ SITUADO EM MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO**, à Rua João Cardoso de Siqueira Primo, 65, Conj. 21 – 22, Vila Hélio, CEP 8710-530, em sua filial cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 24.568.296/0002-90.

A fim de demonstrar o alegado, cumpre esclarecer que o GRUPO LIRA é composto pelas seguintes empresas:

### **1. LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:**

- CNPJ: 24.568.296/0002-90, à Rua João Cardoso de Siqueira Primo, 65, Conj. 21 – 22, Vila Hélio, Mogi das Cruzes/SP, CEP 8710-530;
- CNPJ: 24.568.296/0003-71, na Rodovia BR Cento e Um, 550, Curado, KM 70, GALPAO, Horto-mercado, Loja 8, Recife, PE, CEP: 50.790-640;
- CNPJ: 24.568.296/0004-52, à Avenida Anselmo Alves dos Santos, 1450, Parque do Sabia, Loteamento, Uberlândia, MG, CEP: 38.408-150;

- CNPJ: 24.568.296/0005-33, Rodovia BR cento e um, km 70, galpão HM HORT anexo ao dormitório, 550, Curado, Recife, PE, CEP: 50.790-640;
- CNPJ: 24.568.296/0006-14, Rodovia PE 085, S/N, KM 37, Zona Rural, Barra de Guabiraba, PE, CEP 55.690-000;
- CNPJ: 24.568.296/0007-03, Avenida 7, N° 0100, Centro, Guaira/SP, Cep: 14790- 000;

**2. LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.,** com sede contratual no Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Dessa forma e em que pese as REQUERENTES possuírem operações em quatro Estados da Federação (PE, AL, SP e MG), **O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ESTÁ LOCALIZADO EM MOGI DAS CRUZES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NA OPERAÇÃO DA REQUERENTE LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É no citado endereço o centro administrativo do Grupo, **local em que se centraliza sua equipe contábil**, consoante se verifica na documentação anexa à presente (**DOC. 18**).

Inclusive, conforme comprovantes de residência acostados, a sócia CLÁUDIA LIRA reside em Mogi das Cruzes/SP (**DOC. 18 – JÁ REFERIDO**), estando presente no dia a dia da operação, sendo o local de **TOMADA DE DECISÕES GERENCIAIS** em relação às atividades das empresas.

Portanto, tem-se que esse D. Juízo é o único competente para conhecer do presente pedido, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O referido dispositivo é aplicável à presente Tutela Cautelar Antecedente, pois o art. 299, do CPC,<sup>1</sup> estipula, como juízo competente para conceder tutela antecedente, aquele com competência para conhecer do pedido principal, que, *in casu*, é o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

“Estabelecimento” é conceito trazido pelo art. 1.142 do Código Civil<sup>2</sup>, e compreendido como o complexo de bens organizado para exercício da atividade empresarial.

Nessa linha, em havendo múltiplos estabelecimentos, a Lei 11.101/05 elegeu o foro do **principal** como competente para processar seu pedido de recuperação judicial, extrajudicial, ou ainda de tutela cautelar antecedente, conforme demonstrado alhures.

Acerca do tema leciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>3</sup>:

Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela

<sup>1</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

<sup>2</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

<sup>3</sup> Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2023.

lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas.

A **primeira das teorias** considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais. Sua adoção permitiria o reconhecimento inequívoco pelos terceiros do domicílio do empresário (...)

A **segunda das teorias** pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o **local da sede administrativa do empresário**, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social. Para essa corrente, a sede administrativa seria **o local onde realizada a contabilidade da empresa, em que seriam armazenados os seus livros e onde os administradores tomariam as principais decisões para a condução da atividade empresarial.**

O reconhecimento da sede administrativa, como local de efetivo gerenciamento empresarial, impediria que o empresário deslocasse sua sede contratual conforme a conveniência de seus interesses na escolha do foro competente. Contudo, a sede administrativa poderia encontrar-se em local distante daquele em que a contratação fora realizada, o que poderia exigir grande deslocamento dos credores e dificuldade para a arrecadação de bens ou fiscalização da empresa pelo administrador judicial.

Portanto, à luz da “segunda corrente”, demonstrada a centralização da administração e dos sócios do Grupo LIRA em Mogi das Cruzes/SP, **local em que se centraliza a contabilidade das empresas, com colaboradores ativos para tal função registrados neste estabelecimento, não resta dúvidas que a competência para conhecimento do presente**

**pedido recai sobre esse D. Juízo** de uma das varas especializadas da 1ª RAJ.

Ainda, em transparência e boa-fé, cumpre informar que, na data de 27.06.2023, as REQUERENTES haviam ajuizado TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a mesma causa de pedir do presente feito, que foi recebido sob o nº 0070400-02.2023.8.17.2001 perante a C. 32ª Vara Cível da Comarca de Recife do Estado de Pernambuco.

Ocorre que, naquela oportunidade, considerando a urgência havida para ajuizamento do pleito, desconsiderou-se as filiais do GRUPO para fins de verificar o juízo competente para apreciação do feito, na forma que preconiza o indigitado art. 3º, da Lei nº 11.101/05.

Em 30.08.2023, foi proferida r. sentença determinando a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme art. 485 do CPC. (**Doc.19**),

Em que pese a r. sentença pudesse ser objeto de recurso de Apelação, as REQUERENTES comunicaram sua EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL (**DOC. 20**), acarretando seu trânsito em julgado, a fim de oportunizar o ajuizamento da medida frente ao juízo competente.

Isso porque, com a melhor aferição da situação enfrentada pelo Grupo, o presente pedido cautelar para abranger todas suas operações (matriz e filiais), verificou-se que a competência, que deve se direcionar ao **principal estabelecimento** do devedor, recai perante o D. Juízo da 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP.

Pontua-se que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do RESP nº 1.344.716-RS (2012/0196144-8), já firmou entendimento de que a desistência do recurso – ou a renúncia

ao prazo recursal, como no caso em tela – produz EFEITOS IMEDIATOS, ensejando o trânsito em julgado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. EFEITOS IMEDIATOS. TRÂNSITO EM JULGADO.** CÔMPUTO. CIÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. (...)6. **A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado,** se for o caso, à luz dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC/1973. 7. Não obstante os efeitos imediatos preconizados na lei processual civil ao pedido de renúncia, não havendo homologação judicial, o princípio do contraditório impede que o trânsito em julgado seja reconhecido antes da ciência da parte ex adversa, pois não se pode permitir a abertura de um prazo, no caso, decadencial de 2 (dois) anos, de que cuida o art. 495 do CPC/1973, antes que ocorra a indispensável intimação da parte interessada do fato processual que lhe dá origem. 8. Hipótese em que deve ser contado o prazo decadencial da data da primeira intimação da Fazenda Nacional, após o pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito de recorrer, ocorrida em 07/03/2006. 9. Considerando que foi proposta a ação rescisória em 18/03/2008, a parte autora decaiu do direito, porquanto inobservado o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC/1973. 10. Recurso especial do Banco Santander

Brasil S/A e Outros conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.<sup>4</sup>

Em outras palavras, o D. Juízo da C. 32ª Vara Cível da Comarca de Recife do Estado de Pernambuco **deixou de ser o competente para proferir decisões do feito ora ajuizado**, não havendo se falar, de igual maneira, em hipótese de litispendência.

Portanto, as REQUERENTES pugnam que este feito seja regularmente processado perante esse D. Juízo em razão da competência absoluta atribuída à essa vara especializada, estando a comarca de Mogi das Cruzes/SP, local do principal estabelecimento das REQUERENTES, inserida na 1ª Região Administrativa Judiciária.

## **II – DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO: “GRUPO LIRA”. AJUIZAMENTO DA PRESENTE TUTELA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO**

A fim de demonstrar as razões pelas quais as REQUERENTES ingressam conjuntamente com a presente medida, em LITISCONSÓRCIO ATIVO, é de rigor partir-se da premissa de que configuram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, denominado como “GRUPO LIRA”.

A configuração de Grupo Econômico entre as REQUERENTES se dá pelo fato de que as empresas **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, sob o mesmo ramo de atuação**, visando a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de uma única TUTELA CAUTELAR EM LITISCONSÓRCIO ATIVO em favor do GRUPO.

As REQUERENTES não possuem apenas semelhança no nome empresarial, mas, também, possuem identidade de sócios, uma vez que a LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO possui como única sócia a SRA. CLAUDIA LIRA DA SILVA, ao passo que a LIRA & KAMAROWSKI possui a seguinte composição societária:

- 70% (setenta por cento) das cotas sociais de titularidade da **REQUERENTE LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO;**
- 6% (seis por cento) das cotas sociais de titularidade do Sr. YURI GUSTAVO KAMAROWSKI; e
- 24% (vinte e quatro por cento) das quotas sociais de titularidade da **Sra. CLAUDIA LIRA DA SILVA.**

Com a reforma da Lei nº 11.101/05 pela Lei 14.112/20, incluiu-se novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL OU PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECIPATÓRIO**, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e necessário quando sob consolidação substancial.

Verifica-se, pois, que o contexto fático do GRUPO LIRA se amolda, inequivocamente, à hipótese de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** disposta pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, em relação a todas as alíneas previstas para sua configuração:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual.**”

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional,

independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - **existência de garantias cruzadas;**

II - **relação de controle ou de dependência;**

III - **identidade total ou parcial do quadro societário;** e

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

As aludidas hipóteses previstas pela legislação estão amplamente presentes em relação ao Grupo LIRA, havendo hipótese de controle ou dependência, considerando o quadro societário comum, sendo a LIRA ALIMENTOS sócia e detentora de 70% (setenta por cento) das quotas da LIRA & KAMAROWSKI.

Ademais, o Grupo atua de forma conjunta no mercado, em seu ramo de atuação, sob a marca “LIRA”, de forma unificada e subdivida tão somente em pontos da operação, de modo que até mesmo a relação de credores foi elaborada de forma una.

Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificava no sentido da possibilidade de processamento do pedido em litisconsórcio em casos de grupo econômico – **AINDA QUE NÃO SE**

**TRATE DE EFETIVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL, MAS DE PROCEDIMENTO CAUTELAR ENTABULADO PELA LEI Nº 11.101/2005. Veja-se:**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO: Na origem, Banco Fibra S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial requerida pelas empresas AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., São Simão Empreendimentos e Participações S.A., Andrade Energia Ltda. (em recuperação judicial) e Companhia Energética Vale do São Simão, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Andrade. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 519): Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. **É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e**

**contabilidade interligadas.** Já no tocante ao inconformismo do agravante quanto ao processamento da recuperação judicial de forma conjunta para as empresas do grupo Andrade não há nenhum apontamento pelo recorrente, de qualquer prejuízo concreto para os credores com a formação do litisconsórcio ativo das empresas recuperandas. Destaca-se ainda, que o contrato celebrado pelo agravante - Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), possui natureza extraconcursal ou seja, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e art. 86, II, ambos da Lei 11.101 de 2005, o que abala até mesmo o interesse do agravante na discussão do processamento da recuperação judicial do grupo econômico. Além disso, com base nos documentos apresentados pelas empresas, o juiz de primeiro grau fundamentou a formação do litisconsórcio ativo na constatação da atuação coordenada das empresas, estrutura societária interligada, mesmo objeto social, além da contabilidade conjunta. Some-se a isso que a crise financeira atingiu todo o grupo, exatamente pela administração interligada e indissociada das empresas sendo impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção de fluxo de caixa do grupo acostada aos autos. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.<sup>5</sup>

Indubitável, portanto, a necessidade da caracterização do GRUPO ECONÔMICO na presente Tutela Cautelar, com a conseqüente e oportuna unificação das Sociedades Empresárias no polo ativo da demanda, de modo a compor hipótese de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05, impondo o processamento da presente tutela em litisconsórcio ativo **necessário**.

<sup>5</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.082 - MG (2016/0285427-2).

### III - DO HISTÓRICO EMPRESARIAL DAS REQUERENTES E AS RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

Fundadas respectivamente nos anos de 2016 e 2018, a LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS atuam no mercado de comercialização de charque.



A sócia CLÁUDIA LIRA tem experiência de mais de três décadas no mercado varejista, atuando na transação comercial de feijão e açúcar nas regiões da Grande Recife (PE) e Feira de Santana (BA).

A SRA. CLÁUDIA iniciou a atuação no mercado de charque, com parcerias em fábricas de São Paulo. Os negócios prosperaram e, após divergências com fornecedores, decidiu abrir sua própria empresa.

A pequena produtora de charque, que inicialmente somente atendia clientes fixos, conquistou o mercado nos estados de Alagoas, Bahia, São Paulo e Minas Gerais, gerando mais de 600 (seiscentos) empregos.



Em razão da qualidade dos produtos e profissionalismo, em pouco tempo a empresa atingiu a marca de 700 (setecentas) toneladas/mês, fluxo de caixa adequado, margens mais expressas e alta competitividade no setor extremamente concorrido e com grandes *players*.

Atualmente, o GRUPO LIRA se coloca em referência no mercado não apenas pela qualidade de seu produto, mas, também, pelo respeito com que trata seus funcionários, colaboradores, clientes e fornecedores.

Inclusive, no ano de 2019 o GRUPO LIRA foi destaque no evento SUPERMIX, um dos mais famosos do segmento, realizado no Centro de Convenções de Olinda, no Estado do Pernambuco.



O GRUPO LIRA conta com aproximadamente 3 mil clientes ativos, entre os de pequeno, médio e grande portes, do varejo e atacado, não apenas na região Nordeste, mas, também, Sudeste e Centro-Oeste.

As REQUERENTES sempre atuaram com extremo cuidado na manipulação de seus produtos, sem nunca receber uma autuação sequer dos órgãos sanitários.

No entanto, no mês de dezembro de 2022, as REQUERENTES foram surpreendidas com uma série de devolução de mercadorias adquiridas por seus clientes, que sinalizaram má qualidade dos produtos que chegavam às prateleiras.

Diante do ocorrido, as REQUERENTES imediatamente recolheram os produtos, assumindo todo o prejuízo de seus clientes.

O referido lote passou por uma rigorosa auditoria e exames de qualidade técnica, que identificaram a decomposição do produto, mas não a origem do problema.

Ao longo dos meses de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro e março de 2023, foram quase 400 (quatrocentas) toneladas de carne devolvidas pelos clientes, que alegavam que o produto chegava aos centros de distribuição com mau-cheiro e coloração adulterada.

Mesmo sabendo que não havia qualquer vício no processo de produção, as REQUERENTES optaram por assumir todo o prejuízo de seus clientes, recolhendo seus produtos do mercado, repactuando os contratos e recolocando toda carga que havia sido devolvida.

A consequência do ocorrido foi um prejuízo de aproximadamente 30 milhões de reais, vez que as REQUERENTES tiveram que assumir a matéria-prima para toda a reposição do produto, bem como arcar com custos de retirada do produto estragado, entrega da mercadoria substituída, mão-de-obra replicada e toda a carga tributária.

Após análise do ocorrido, constatou-se que um grupo de funcionários, responsáveis pelo transporte, agindo de má-fé, deteriorou o produto ao longo do trajeto, o que resultou na entrega de mercadoria imprópria para o consumo.

Os responsáveis foram identificados e os fatos devem ser apurados em esfera própria, inclusive no âmbito criminal.

O prejuízo econômico, por outro lado, foi severo e resultou em grave prejuízo ao caixa das REQUERENTES, que passaram a não conseguir honrar com seus compromissos financeiros.

Há de se pontuar que desde o mês de fevereiro as REQUERENTES estão negociando com fornecedores, clientes, instituições financeiras e fundos de investimentos, mas já não detém mais fôlego para manter a operação com os pedidos mensais e, ao mesmo tempo, arcar com os empréstimos e linhas de crédito que foram obrigadas a tomar para conseguir se reerguer no mercado sem manchar a marca perante seus clientes.

Aliado a isso, as REQUERENTES ainda sofrem com os efeitos nefastos da pandemia da COVID-19 que, no seu ápice, se viram obrigadas a se socorrerem de reservas financeiras, bem para se manterem em atividade.

O setor das REQUERENTES foi duramente afetado o que, inclusive, ocasionou o encerramento das atividades de dezenas de empresas e no fechamento de milhares de postos de trabalho.



Diante do cenário acima narrado, as REQUERENTES se viram obrigadas a captar fundos junto a instituições financeiras e fomentadoras

de recursos, o que prejudicou sobremaneira seu fluxo de caixa, resultando em um endividamento no importe de 35 milhões de reais.

As REQUERENTES, vislumbrando a crise financeira iminente, já iniciaram tratativas de composição de suas dívidas junto aos seus credores, todavia, enfrentam dificuldades em razão das inúmeras ameaças de execução de títulos e negativação de débitos, além de sinalizações de possíveis ajuizamentos de pedidos de falência.

Ante ao relatado cenário de crise instaurado, as REQUERENTES não vislumbraram alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de soerguimento, precipuamente a ser caracterizado pela tentativa de composição junto aos seus credores em procedimento de **MEDIAÇÃO**, nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do CPC.

#### **IV – DO DIREITO**

Os artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, regulamentam o procedimento antecipatório à distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Restou positivada a possibilidade de as empresas em dificuldade econômico-financeira criarem um ambiente propício à promoção de sessões de conciliação e mediação junto aos seus credores.

A cotejada regulamentação proporciona um procedimento prévio que visa evitar o ajuizamento de uma medida mais gravosa (Recuperação Judicial ou Extrajudicial). Confirma-se o que preceituam os citados artigos:

**Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.**

**Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:**

(...)

**IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.**

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.**

Nesse sentido, a medida prevê a possibilidade de as empresas devedoras pleitearem a **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, a fim de viabilizar a

criação de um ambiente favorável à negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se o agravamento da transitória crise econômico-financeira vivenciada.

Com o decurso do referido prazo, caso se faça necessário, a legislação oportuniza o eventual aditamento da tutela em Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial.

O sobredito dispositivo legal exige, para a concessão medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial por parte das REQUERENTES, os quais encontram-se positivados art. 48, da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme discorre SÉRGIO CAMPINHO<sup>4</sup> o instituto estabelecido pelo legislador, com concessão do *Stay Period*, pós verificação da presença dos requisitos comuns ao pedido da recuperação judicial, se deu com o objetivo de constituir um ambiente apropriado à autocomposição entre o devedor e seus credores:

faculta-se, nos termos do §1º acima citado, que o devedor (...) que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação judicial postule tutela de urgência de natureza cautelar, perante o juízo do seu principal estabelecimento (art. 3º), na forma da lei processual civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele ajuizadas pelo prazo de até sessenta dias.

Tal suspensão destina-se a criar um ambiente mais apropriado e que estimule a tentativa de composição com os credores no procedimento de mediação ou conciliação já instaurado (...). Vê-se que a regra, em última análise, visa a propiciar ao devedor a proteção de um *stay period* especial, de natureza cautelar, com dupla função: criar incentivo para o sucesso da autocomposição e servir de medida preparatória para o pedido de recuperação judicial, caso a conciliação ou a mediação não logrem bons resultados. Por tal motivo é que se exige que o devedor demonstre preencher todos os requisitos para postular a recuperação judicial no seu pedido de tutela cautelar, muito embora não esteja ele obrigado a futuramente requerê-la.

Diante disso, as REQUERENTES demonstram que o preenchimento dos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05, é inequívoco. Veja-se:

- i. **ART. 48, CAPUT:** As REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos (**DOC.03**);

- ii. **ART. 48, INCISOS I, II E III:** as REQUERENTES nunca tiveram falência decretada ou requereram Recuperação Judicial ou Extrajudicial (**DOC. 04**);
- iii. **ART. 48, INCISO IV:** As REQUERENTES e seus sócios jamais litigaram, tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões e declarações anexas (**Doc. 05, 06 e 07**).

A demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 já é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar, conforme já exarado no ENUNCIADO 10 DO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, PROMOVIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), pacificando interpretações sobre a temática, *in verbis*:

Enunciado 10 – Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os **fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.**

DANIEL CARNIO COSTA, um dos mais respeitáveis especialistas no tema, é taxativo em relação a essa questão:

**O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05.** Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles

elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). **Não é necessária a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05**, uma vez que não se trata de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente.<sup>6</sup> [grifou-se]

Desta forma, tem-se que a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 já é suficiente para a concessão da Tutela Cautelar Antecedente em questão.

De todo modo, para demonstrar de forma mais tangível a *sanável* crise econômico-financeira e a relevância social das REQUERENTES, junta-se a documentação relacionada no art. 51, da Lei n.º 11.101/05:

- i.* **ART. 51, I, LFRE:** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (*vide* tópico III);
- ii.* **ART. 51, II, LFRE:** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais **(DOC.08)**
- iii.* **ART. 51, II, “E”, LFRE:** Descrição de grupo econômico (*vide* tópico II);
- iv.* **ART. 51, III, LFRE:** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não a recuperação judicial **(DOC. 09);**

<sup>6</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial.* Migalhas. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>. Acesso em: 13/05/2022.

v. **ART. 51, IV, LFRE:** Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com a ressalva de que a listagem de empregados seja feita por unidade/filial; (**DOC. 10**);

vi. **ART. 51, V, LFRE:** Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (**DOC. 03– JÁ REFERIDO**)

vii. **ART. 51, VI, LFRE:** Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (**DOC. 11**);

viii. **ART. 51, VII, LFRE:** Extratos atualizados das contas bancárias (**DOC. 12**);

ix. **ART. 51, VIII, LFRE:** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**DOC. 13**);

x. **ART. 51, IX, LFRE:** Relação de todas as ações judiciais em que as REQUERENTES figuram como parte (**Doc. 05 e 14**);

xi. **ART. 51, X, LFRE:** Relatório detalhado do passivo fiscal (**DOC. 15**);

*xii.* **ART. 51, XI, LFRE:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**DOC. 16**);

Ademais, informa-se que, em observância ao quanto exigido pelo §1º do art. 20-B da Lei 11.101/05, e ao Enunciado 3, do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, realizado pelo CNJ e STJ, na data de 04.05.2023, o procedimento de Mediação já foi iniciado junto a Câmara Especializada de Mediação **AB CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RJ**, CNPJ nº 22.416.091/0001-83, situada na Avenida Rio Branco nº 109, sala 1702, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-004 (**Doc. 17**).

Dessa forma, demonstrado *(i)* o efetivo preenchimento por parte das REQUERENTES dos requisitos para o requerimento de uma eventual Recuperação Judicial (art. 48, da Lei 11.101/05); *(ii)* o precípua interesse das REQUERENTES em realizar sessões de mediação perante seus credores, com o objetivo de chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas, já iniciado perante a Câmara Especializada de Mediação; e *(iii)* o amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelos arts. 20-B e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e 305 do CPC, mostra-se fundamental a análise, em caráter liminar, dos pedidos a seguir formulados.

## **V - DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

### **A) NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DAS REQUERENTES POR 60 (SESSENTA) DIAS. RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS**

A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo e genérico, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando,

assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária e fundada em juízo de probabilidade.

O Código de Processo Civil prevê que o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente é a medida judicial que visa a preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal), delineando:

**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a específica:

(...) a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa (**DIDIER-BRAGA- OLIVEIRA, 2016**).

Com relação à específica utilização da presente via processual com o fim de assegurar meios propícios à realização de procedimentos de conciliação e mediação de maneira prévia a eventual ajuizamento de

processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a própria Lei nº 11.101/05 prevê seu cabimento:

**Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

Demonstrada a juntada dos documentos exigidos pelos art. 48 e 51, da Lei 11.101/05, bem como comprovada a instauração da mediação em câmara especializada, é de rigor a aplicação do quanto previsto pelo art. 20-B, §1º, do aludido diploma.

E não é só, uma vez que as REQUERENTES também preenchem os requisitos processuais necessários para a tutela de urgência.

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** está sustentada, pois, no próprio microsistema recuperacional, sendo garantido pelo sobredito art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, que o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação Judicial (art. 48 e 51, LFRE), obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias para tentativa de mediação junto a seus credores em procedimento já instaurado.

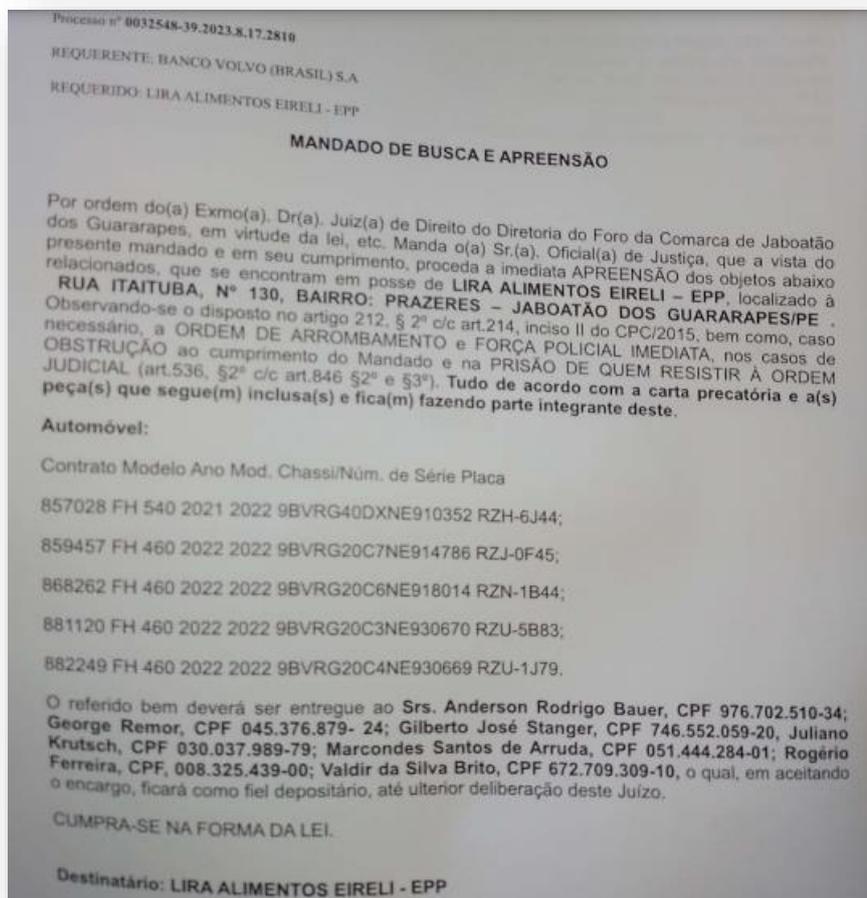
Portanto, o DIREITO À OBTENÇÃO DA PRESENTE TUTELA DE URGÊNCIA NÃO É SOMENTE PROVÁVEL, MAS, SIM, MANDATÓRIA, POIS LEGALMENTE PREVISTO PELO ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05.

Por outro lado, o **PERIGO DE DANO OU RECEIO DE LESÃO**, e, ainda, o **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípuo interesse das REQUERENTES em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** seu projeto de reestruturação, que segue em andamento.

É consabido que, paralelamente ao precípuo interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, as REQUERENTES estão sujeitas e vulneráveis a diversas ações judiciais a serem propostas em seu desfavor.

No caso em tela, as REQUERENTES estão sendo demandadas em diversas ações judiciais capazes de atingir diretamente os seus patrimônios, colocando em risco a continuidade de suas atividades empresariais e o sucesso do procedimento ora ajuizado.

A principal medida em face do patrimônio das REQUERENTES é justamente a busca e apreensão de caminhões essenciais à manutenção de suas atividades, consoante externado em ID 139745177:



Sem a suspensão das demandas constritivas e expropriatórias, as REQUERENTES não conseguirão alocar recursos para adequar, de forma razoável, um fluxo de pagamento justo aos seus credores e condizente com a realidade econômica enfrentada.

Nesse interim, não se pode admitir que as REQUERENTES corram riscos de encerrar suas atividades antes mesmo que se possa colocar em prática seu projeto de reestruturação, razão pela qual a concessão da medida ora pleiteada, em caráter cautelar, mostra-se de rigor, em

observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, aplicável ao caso em tela por trata-se de princípio balizador da legislação referida.

Ademais, com a concessão do *Stay Period*, restaram suspensas e proibidas todas medidas de penhora, arresto, sequestro, amortização, ou qualquer outra que implique em meio de cobrança ou “coaçoão”, ainda que extrajudicial, inerente aos créditos sujeitos.

Tais condutas não podem ser admitidas dentro do prazo de proteção estabelecido em lei, haja vista que impediriam a reorganização financeira das REQUERENTES, que contam com a concessão do benefício expressamente previsto em lei para **organizar seu fluxo de caixa e, assim, oferecer e cumprir com os acordos a serem celebrados junto aos seus credores.**

O entendimento de ampliação da proteção do *Stay Period* às medidas extrajudiciais de autotutela praticada por instituições financeiras já foi externalizado pelo D. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ do Estado de São Paulo, constituindo precedente calcado em extrema razoabilidade e escoreita interpretação e conjugação dos dispositivos da Lei 11.101/05, vejamos<sup>7</sup>:

Logo, no tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como no instante em que há o deferimento da mediação prévia com antecipação do stay period com fulcro no artigo 20 - B, da Lei 11.101/05, as instituições financeiras ficam impedidas de liquidar qualquer crédito contra a empresa recuperanda, mormente porque se

<sup>7</sup> Exibição de Documento ou Coisa Criminal (0000124-13.2022.8.26.0260). 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ. Processo Principal nº 1000386-43.2022.8.26.0260.

encontra sujeita ao concurso de credores, o que obsta legalmente qualquer ato de expropriação patrimonial, notadamente na vigência do stay period.

Como sabido, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade dos créditos, conforme prescreve o artigo 49 da Lei 11.101/05, os quais deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial conforme previsto no art. 53 da mesma lei.

Some-se a isso, que as recuperandas não podem ser penalizadas por se socorrerem do próprio instituto previsto pela Lei Recuperacional que tem por escopo justamente possibilitar o soerguimento das empresas em crise, conferindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do colegiado de credores, nos moldes do artigo 47 da lei em referência.

Dessa feita, no caso em tela, admitir-se que seja levado a efeito amortizações nas contas das devedoras pelas instituições financeiras no âmbito da mediação prévia representaria efetiva punição das empresas que buscam seu soerguimento, contrariando, assim, os princípios da Lei Recuperacional, agravando a crise econômico-financeira em benefício de um único credor. (...)

Ante o exposto, DEFIRO pedido formulado pelas recuperandas para DETERMINAR à instituição financeira Banco Itaú Unibanco S.A que promova à restituição na conta corrente das devedoras do valor remanescente devido no importe correspondente a R\$172.639,29 (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), indevidamente amortizado da conta nº 25987-1, agência nº 0263, conforme fls. 43/50, no prazo de

48 (quarenta e oito horas), sob pena de apuração de responsabilidade.

A admissibilidade de medidas, **AINDA QUE INDIRETAS E NÃO JUDICIAIS**, de coerção e de cobrança por parte de credores em desfavor das REQUERENTES **leva a criação de um ambiente inóspito e prejudicial à promoção dos acordos**, visto que imputa a certos credores condições diversas, em detrimento aos demais, **esvaziando-se a intenção da lei de fomentar a diminuição dos litígios pela mediação**.

Importa mencionar que o Poder Geral de Cautela previsto no Código de Processo Civil, possibilita a adoção de medidas com o escopo de assegurar o direito das REQUERENTES e impedir práticas que causarão danos irreversíveis. Nesse sentido:

“Nessa linha, além da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relacionadas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (LREF, art. 6º, II), o inciso III do art. 6º (inserido pela reforma de 2020) foi expresso na “**proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.<sup>8</sup>

Dessa maneira, as REQUERENTES pugnam pela extensão dos efeitos do art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/05 para abranger as demandas extrajudiciais em face às REQUERENTES de modo a obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, *ex vi lege*.

<sup>8</sup> Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023.

Destarte, demonstrado:

- (i) O preenchimento dos requisitos necessários ao procedimento de Mediação Antecedente;
- (ii) efetivo interesse e designo das REQUERENTES de negociar os créditos devidos à comunidade de credores e;
- (iii) o perfeito amoldamento do caso ao procedimento preconizado pelo art. 20-B da Lei 11.101/ 05 e art. 305 do CPC.

Requer a esse D. Juízo **QUE SE DIGNE DE DEFERIR EM SEDE LIMINAR A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÃO EM DESFAVOR DAS REQUERENTES PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, inclusive em relação às medidas “extrajudiciais”.

## **B) DAS BUSCAS E APREENSÕES**

As REQUERENTES adquiriram, junto ao BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.017.179/0001-70, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck de Oliveira, nº 2.600, Curitiba/PR (“Banco Volvo”) os veículos abaixo discriminados com as seguintes formas de pagamentos:

- Um caminhão FH 460 6X2, Marca Volvo, Ano/Fabricação 2022/2022, Placa RZJ0F45, Cédula de crédito nº 859457, forma de pagamento em 60 parcelas de R\$ 17.447,21 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), com primeiro vencimento em 04/03/2022;
- Um caminhão FH 460 6X2, Marca Volvo, Ano/Fabricação 2022/2022, Chassi 9BVRG20C6NE918014, Placa RZN1B44 - Cédula de

crédito nº 868262, forma de pagamento em 57 parcelas de R\$ 20.603,95 (vinte mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), com primeiro vencimento em 13/10/2022;

- Um caminhão FH 460 6X2, Marca Volvo, Ano/Fabricação 2022/2022, Chassi 9BVRG20C4NE930669, Placa RZU1J79 - Cédula de crédito nº 882249, forma de pagamento em 57 parcelas de R\$ 22.747,48 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com o primeiro vencimento em 26/04/2023;

- Um caminhão FH 560 6X4, Marca Volvo, Ano/Fabricação 2021/2022, Chassi 9BVRG40DXNE910352, Placa RZH6J44, Cédula de crédito nº 857028, forma de pagamento em 60 parcelas de R\$ 17.605,65 (dezessete mil seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com primeiro vencimento em 17/01/2022; e

- Um caminhão FH 460 6X2, Marca Volvo, Ano/Fabricação 2022/2022, Chassi 9BVRG20C3NE930670, Placa RZU5B83, Cédula de crédito nº 881120, forma de pagamento em 57 parcelas de R\$ 22.747,48 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com primeiro vencimento em 12/04/2023.

Tais ativos foram, contudo, **APREENDIDOS** em função do cumprimento das ordens de busca e apreensão provenientes da ação judicial promovida pela instituição financeira.

Ocorre que tais caminhões se mostram **ESSENCIAIS** para o regular desenvolvimento das atividades das REQUERENTES, tratando-se de bens de

capital, essenciais para o desenvolvimento de suas atividades.

Na conjectura desses caminhões não serem retomados à posse das REQUERENTES, os prejuízos poderão ser irreparáveis, ensejando a paralização de suas atividades e a inviabilização do seu processo de soerguimento.

A suspensão de que trata o art. 20-B, IV, §1º, da Lei 11.101/2005, consiste em uma **ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD CONCEDIDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**, a fim de conferir “*respiro*” para que as REQUERENTES consigam se reorganizar financeiramente através do procedimento de mediação antecedente.

Tal interpretação é reforçada no próprio texto normativo do §3º do art. 20-B, preconizando que “*Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.*”

Destaca-se que o *stay period* abrange não apenas a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, mas, também, acarreta a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, **BUSCA E APREENSÃO** e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme já sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>:

(...)

---

<sup>9</sup> STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021

Nessa linha de raciocínio, tendo em mente o vetor hermenêutico inserto no artigo 47 da LREF — reforçado pelo disposto no artigo 5º da LINDB —, deve-se, a todo custo, evitar a adoção de exegese que transforme a norma jurídica em uma reunião de palavras vazias, mas, sim, acolher aquela que, diante das várias interpretações possíveis, seja apta a atribuir maior ênfase ao fim social encartado na recuperação judicial, vale dizer, a proteção funcional da economia e da coletividade, mediante a preservação da atividade empresarial viável e das externalidades positivas dela decorrentes, uma vez reconhecida a realidade da "empresa" como centro de múltiplos interesses que transcendem os dos participantes do processo concursal.

4.1. Exhaustivamente esmiuçada tal diretriz interpretativa, penso que o deslinde da controvérsia também perpassa pela análise do artigo 6º da Lei 11.101/2005 — com a redação original vigente à época dos fatos, sem a incidência, portanto, das alterações trazidas com a recente Lei 14.112/2020 —, que versa sobre o período de blindagem do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária em crise (o chamado stay period), mecanismo importado do código estadunidense e que tem por escopo conclamar o espírito cooperativo dos credores para viabilizar o soerguimento da empresa e, desse modo, evitar a transformação da Lei de Recuperação Judicial em "mera folha de papel".

(...)

A Lei 14.112/2020, como se sabe, promoveu alterações significativas no dispositivo, que passou a proibir expressamente, durante o stay period, "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e

constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial": (...)

Ainda, cumpre observar que o D. Juízo responsável pelo processamento e julgado dos procedimentos de soerguimento previstos na Lei 11.101/05 se mostra competente para **LIBERAR MEDIDAS CONSTRITIVAS OU EXPROPRIATÓRIAS CONTRA O PATRIMÔNIO DA DEVEDORA, MESMO QUE OCORRIDAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, A FIM DE EVITAR QUE UM CREDOR INDIVIDUAL EXPROPRIE BENS EM PREJUÍZO DA SOLUÇÃO COLETIVA OBJETIVADA PELO PROCEDIMENTO.**

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.** 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar

os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>10</sup>

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. **O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo interno no conflito de competência não provido.<sup>11</sup>

O entendimento externado nos referidos julgados decorre do fato de que a expropriação de bens essenciais a atividade empresarial da devedora **PODE IMPLICAR PREMATURA INVIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO** almejado e conseqüente frustração da legítima expectativa de recebimento do credores, em sentido contrário ao princípio da preservação da empresa.

Em que pese os cotejados julgados tratem do procedimento de Recuperação Judicial, é de se pontuar, para que não parem dúvidas, que esse D. Juízo detém de igual competência, visto tratar-se de procedimento

<sup>10</sup> AgInt no REsp nº 1.760.505/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.

<sup>11</sup> AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 13/12/2017, DJe 15/12/2017.

antecedente à Recuperação Judicial ou Extrajudicial e regido pelo princípio da preservação da empresa, **em que ocorre a “antecipação” dos efeitos do *Stay Period*, com idênticos efeitos.**

No presente caso, A **ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INSTAURADA PELO BANCO VOLVO ESTÁ ADSTRITA AO PRÓPRIO OBJETO SOCIAL DAS REQUERENTES**, visto que, sem os caminhões, as REQUERENTES não conseguirão realizar o transporte das mercadorias de seus clientes, o que se mostra imprescindível à continuidade de suas atividades e o almejado soerguimento.

Isso porque, vale dizer, os caminhões em questão são indispensáveis e essenciais para as empresas, cuja atividade principal gira em torno da compra e venda de charque.

Ou seja, com a afetação de seus caminhões, houve prejuízos diretos às empresas na etapa de transporte e distribuição das mercadorias até seus clientes.

Entretanto, imperioso frisar que, além da extrema importância e essencialidade dos caminhões em questão para o funcionamento das atividades das REQUERENTES, a proteção do patrimônio da devedora submetida aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05 não está condicionada somente aos atos de disposição do patrimônio efetivados em momento posterior ao ajuizamento do procedimento.

Inclusive, antes de ver cinco caminhões de sua frota apreendidos, as REQUERENTES **ENCONTRAVAM-SE EM TRATATIVAS JUNTO AO BANCO VOLVO PARA ACORDO E, ASSIM, EVITAR QUE OS SEUS VEÍCULOS FOSSEM APREENDIDOS.**

A essencialidade dos caminhões é tanta que as REQUERENTES ingressaram com ação de consignação em pagamento, processo nº 0019376-45.2023.8.16.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, uma vez que o BANCO VOLVO não negociava tão somente os pagamentos em atraso, mas somente o vencimento antecipado dos contratos, uma dívida de milhões, impossível de ser paga à vista.

Contudo, em que pese as tratativas, o BANCO VOLVO seguiu com o ajuizamento da referida Ação de Busca e Apreensão, culminando na apreensão dos caminhões e agravando a situação de crise enfrentada pelas REQUERENTES e, conseqüentemente, levando-a a ingressar com a Tutela Cautelar Antecedente de origem.

Não obstante, **AINDA NÃO HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO BANCO VOLVO**, uma vez que ainda não houve a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor fiduciante e as tratativas em voga entre as REQUERENTES e a instituição financeira abrange a liberação dos veículos, que se encontram parados no pátio da sede do banco.

Em recentíssimo julgado, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interpretando o *Stay Period* concedido na Tutela Cautelar Antecedente estabelecida pelo art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, **reconheceu a essencialidade de bem alienado fiduciariamente objeto de apreensão, determinando sua restituição por parte do credor à empresa devedora:**

EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PLEITEADA. OMISSÃO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

EXTRAÍDOS EM FACE DA EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA. CONTRADIÇÃO. **PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO AO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS A ATIVIDADE DA EMPRESA. PARCIAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.** (...) 2. Entretanto, merece parcial acolhimentos os aclaratórios para, sanando contradição existente, reconhecer, em sede de cognição sumária, **a probabilidade de provimento do recurso quanto à pretensão recursal de restituição dos veículos apreendidos, eis que, aparentemente, essenciais à atividade da empresa embargante, concedendo-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada no recurso de agravo de instrumento originário<sup>12</sup>.**

Vejamos, pois, a conclusão adotada no aresto em questão:

“Ao que se vê dos autos, à primeira vista, os caminhões apreendidos são essenciais à atividade da empresa embargante, posto que sua atividade é de transporte de mercadorias, sendo, assim, imprescindíveis tais bens para a continuidade de suas atividades.

Desta forma, havendo certa probabilidade de provimento do recurso quanto a este ponto e, em estando demonstrado que a manutenção dos efeitos da decisão hostilizada causará prejuízos à embargante, visto que terá suas atividades prejudicadas pela impossibilidade de utilização dos caminhões objeto da pretensão, merece ser concedida

<sup>12</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0043554-61.2023.8.16.0000.01. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. Embargantes: AIRES TAVARES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI. Relator: Desembargador Subst. FRANCISCO JORGE

a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada ao agravo de instrumento, neste ponto, ao menos até que o Colegiado possa analisar o mérito recursal. (...)

ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do § 2º, do art. 1.014/CPC, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela agravante, com efeitos infringentes, e assim, antecipo os efeitos da tutela recursal pleiteada nos autos de agravo de instrumento, em razão do que determino à agravada, **proceder a devolução dos dois veículos apreendidos, em favor da embargante**, sob pena de multa diária, no valor que ora fixo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Admissível seu exercício quando presentes os requisitos comuns à tutela provisória, nos termos do art. 305 do CPC,<sup>13</sup> o que demonstra a possibilidade clara da concessão da Tutela Antecipada de Urgência para determinar que as REQUERENTES retomem a posse dos caminhões.

A existência da **PROBABILIDADE DO DIREITO** é clara, porquanto as REQUERENTES comprovaram a crise financeira que vêm atravessando, bem como a possibilidade de se soerguer, reparcelando suas dívidas e cumprindo com as suas obrigações financeiras perante os seus credores, através das sessões de mediação que vêm sendo realizadas.

Nesses termos, é imprescindível que seja liberada a retomada da posse das REQUERENTES sobre os referidos caminhões, tendo em vista que:

<sup>13</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

(i) **AINDA NÃO OCORREU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO BANCO VOLVO**, porquanto não houve a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor fiduciante e as tratativas em voga entre as **REQUERENTES** e a instituição financeira abrange a liberação dos veículos mediante pagamento da dívida à vista, que se encontram parados no pátio da sede do banco;

(ii) tais veículos se mostram **ESSENCIAIS PARA VIABILIZAR A REGULAR CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, BEM COMO O ÊXITO DO PROJETO DE SOERGUMENTO DE ORIGEM.**

De rigor reforçar que, durante o período de suspensão do procedimento de mediação, **FICA VEDADA A VENDA OU A RETIRADA DOS BENS DE POSSE DAS REQUERENTES QUE SEJAM ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, AINDA QUE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nos termos do art. artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Além disso, o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** se evidencia em função do próprio risco de ineficácia do procedimento conciliatório instaurado, em nítida afronta ao princípio da preservação da empresa, desígnio precípua do sistema recuperacional e, portanto, aplicável à mediação antecedente.

Conforme exposto, a manutenção da apreensão dos aludidos caminhões implicaria paralisação das atividades das **REQUERENTES**, impossibilitando a sua reorganização financeira, em total prejuízo ao soerguimento almejado através do procedimento de mediação.

Frisa-se que, por tratar-se de uma empresa que realiza a distribuição e comércio de charques, a apreensão de seus caminhões inviabilizará o transporte das mercadorias a seus clientes e, conseqüentemente, a atividade empresarial das REQUERENTES, ceifando a possibilidade de reorganização financeira e seu conseqüente soerguimento.

Dessa forma, estar-se-ia condenando o procedimento a sua prematura inviabilização, **CONSTRUINDO UM ENTENDIMENTO TEMERÁRIO E DESESTIMULANTE AO NOVEL INSTITUTO** que foi criado como uma **ALTERNATIVA** às empresas em crise em relação aos gravosos procedimentos da Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Diante do exposto, essencial a concessão da Tutela Antecipada de Urgência para determinar a retomada dos caminhões à posse das REQUERENTES.

**C) DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EM NOME DAS REQUERENTES**

Como é cediço, a mediação antecedente tem como principal objetivo evitar o ônus de um processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial para adimplemento de todas as dívidas com seus credores através das sessões de mediação, assim como salvaguardar a continuidade da empresa, mantendo a sua função social.

É justo afirmar que o soerguimento da empresa é interesse de toda a coletividade, especialmente aos credores sujeitos os procedimentos entabulados na Lei n.º 11.101/05, visto que corresponde a forma de ver seus créditos adimplidos.

Para tanto, é necessário que as REQUERENTES sejam capazes de dar continuidade à sua atividade econômica.

Nessa linha, independentemente da concessão da suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das REQUERENTES pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mostra-se necessária a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em desfavor dela.

Isso porque as REQUERENTES têm se deparado com uma grande **BARREIRA QUE IMPEDE A SUA PROSPERIDADE E O PROSSEGUIMENTO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES** – especialmente no que tange a novos contratos – qual seja, os apontamentos de protestos.

Os protestos inviabilizam a captação de novos clientes e parceiros comerciais, que ao constatarem os referidos apontamentos, se sentem receosos em **CONTRATAR SEUS SERVIÇOS OU FORNECER QUALQUER TIPO DE CRÉDITO** - no caso das instituições financeiras -, dificultando sobremaneira as atividades.

Em outras palavras, não há como as REQUERENTES prosperarem se não forem capazes de firmar novas relações comerciais.

Há de se pontuar, logo de início, que as REQUERENTES não desviam o olhar para as obrigações inadimplidas que deram azo aos protestos. Inclusive, os créditos se sujeitam ao presente procedimento.

Ademais, pontua-se que as REQUERENTES **NÃO VISAM O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS, A FIM DE SE EXIMIR DE SUAS RESPONSABILIDADES, MAS, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE, ENQUANTO PERDURAR SEU PROJETO DE SOERGUMENTO**, como forma de viabilizar sua recuperação econômico-financeira.

Dito isso, é de se verificar que o presente pedido encontra amparo no princípio da **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, insculpido no art. 47 da Lei n.º

11.101/05.

Os procedimentos que visam o soergimento econômico-financeiro de empresas em crise, tal como o que se apresenta nesta exordial, são **INCOMPATÍVEIS COM A CONTINUIDADE DE PROTESTO DE TÍTULOS**, haja vista que, conforme dito, **INVIABILIZA A PRÓPRIA REORGANIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**.

Nesse cenário, deve-se primar pelo objetivo maior da Lei n.º 11.101/05, qual seja, a adoção de providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando seu colapso e primando pela função social por ela exercida.

Desta forma, pretendendo seu soergimento econômico-financeiro através da presente medida, é de se verificar a impossibilidade, para os fins que o instituto se destina, de manter os efeitos dos protestos lançados - e autorizar os futuros – em desfavor das REQUERENTES, por dívidas sujeitas ao procedimento de mediação ora pleiteado, sob pena de dificultar, ou até mesmo inviabilizar, a operacionalização de suas atividades, frustrando suas relações comerciais, sobretudo com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei n.º 11.10/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação das dívidas de uma sociedade empresária, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – *uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho* – esta merece interpretação sistemática.

No mais, os protestos se apresentam como um obstáculo para a sobrevivência das REQUERENTES, visto que prejudica a competitividade junto a importantes agentes do mercado, impactando diretamente seus contratos atuais e aqueles que poderiam ser firmados.

Nesta senda, calha trazer a decisão emanada da Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Campo Grande/MS nos autos do processo nº 0826482-17.2015.8.12.0001, proferida antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que determinou a baixa de apontamentos de empresa em Recuperação Judicial, justamente por entender que as mencionadas inscrições **inviabilizam a atividade da devedora, bem como, oneram o seu caixa com a tomada de medidas emergenciais**. Veja-se:

“Não há dúvidas de que a permanência das negativações em nome das recuperandas está inviabilizando a recuperação das empresas. Isso porque, se as empresas recuperandas possuem por atividade principal o transporte de cargas - atividade essa que envolve alto risco - e se as frotas de veículos das recuperandas estão completamente desprotegidas, sem o devido seguro, por conta de impedimento da SUSEP com relação à contratação de seguros com empresas que possuem negativações, por óbvio não há como as recuperandas prosseguirem com as suas atividades, visto que não terão como pagar eventuais prejuízos que causarem a terceiros em decorrência de um acidente.”

Diante do cenário acima narrado e da documentação que se junta à presente, é de se concluir que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a concessão da presente medida.

Até porque, deve-se considerar que a manutenção da publicidade do protesto é, afinal, instrumento destinado a coagir as REQUERENTES ao pagamento de dívidas listadas no procedimento e que será objeto de transação em sessões de mediação.

Ainda, há de se pontuar que a tutela cautelar de urgência não é definitiva, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de modo que não há que se falar em prejuízo.

Diante do exposto, as REQUERENTES pugnam a esse D. Juízo que determine a imediata suspensão da publicidade dos efeitos dos protestos lavrados em seu desfavor, bem como de futuros protestos, enquanto perdurar o presente procedimento de mediação, por dívidas submetidas à mediação antecedente, em observância aos princípios norteadores da Lei n.º 11.101/05 e ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável.

## **VI – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Em razão do valor dado à causa perfazer o montante R\$ 77.493.839,39 (setenta e sete milhões quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), tem-se que as custas iniciais para o ingresso da presente demanda remontarão o **VALOR MÁXIMO**.

Todavia, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, as REQUERENTES não contam, no presente momento, com recursos suficientes ao recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela.

Há ainda que ponderar que as REQUERENTES têm arcado com os custos dos honorários da Câmara de Mediação em que instaurado o procedimento de mediação, além de organizar seu fluxo de caixa para o oferecimento e pagamento dos acordos aos seus credores.

Cumpra esclarecer que, a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades das REQUERENTES, **não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e sanável através do presente procedimento.**

A não concessão do parcelamento pretendido levará a criação de um ambiente inóspito e prejudicial à composição almejada, de forma a caminhar na contramão dos objetivos traçados pelos arts. 20-A e seguintes, da LFRE e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, do mesmo diploma, que se mostra plenamente aplicável ao caso em tela por ser um princípio norteador da legislação.

Em outras palavras, estar-se-ia condenando o presente procedimento à sua PREMATURA INVIABILIDADE, em sentido contrário ao instituto que foi criado como alternativa às empresas em crise em relação aos gravosos procedimentos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Certo é que, em observância ao princípio do acesso à justiça, os Tribunais pátrios permitem o parcelamento das custas processuais, de modo a observar a realidade fática enfrentada, que é justamente o que se pleiteia no caso em tela.

A possibilidade de parcelamento, como dito, é plenamente acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a excepcionalidade dos processos abarcados pela Lei nº 11.101/05 e a necessidade de observância à celeridade processual, com o fim de garantir a preservação da empresa. Confira-se:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação. PARCELAMENTO – **Admissível o deferimento do parcelamento das custas e despesas processuais a que a parte é obrigada a arcar,**

**quando:** (a) se tratar de valores de elevada monta; (b) não se vislumbrar prejuízo para as partes e ao andamento processual e (c) **seja deferido em razoável número de parcelas constante do pedido formulado - Razoável o deferimento do pedido de parcelamento da taxa judiciária, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, porque: (a) a hipótese dos autos envolve embargos à execução com elevado valor atribuído à causa (R\$ 1.449.565,76 para agosto de 2020); (b) **há notícia nos autos de que a parte agravada pessoa jurídica encontra-se em recuperação judicial**; (c) **não se vislumbra a ocorrência de prejuízo para a parte credora** agravante, uma vez que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo e (d) os embargantes já procederam ao recolhimento de três parcelas. Recurso desprovido.<sup>14</sup>

PARTILHA - Decisão que indeferiu pedido de parcelamento das custas iniciais complementares, haja vista a correção do valor atribuído à causa - Inconformismo – Cabimento – Valor a ser recolhido de custas complementares expressivo – **Rendimentos do agravante que se mostra insuficiente para liquidar de uma só vez o valor das custas**, o que comprometeria o orçamento mensal do mesmo, podendo-lhe prejudicar o sustento próprio - **Hipótese que permite o parcelamento do pagamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas** – Aplicação por equidade do art. 98, § 6º, do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.<sup>15</sup>

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no

<sup>14</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2238547-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022.

<sup>15</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2120022-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022.

recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC** - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido<sup>16</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - **Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, §**

<sup>16</sup> TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022.

6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.<sup>17</sup>

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2226777-72.2021.8.26.0000, em trâmite perante a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ratificou entendimento de possibilidade de deferimento do parcelamento das custas na recuperação judicial. Confira-se trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator Jose Tosta:

“(…) A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial.

Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal (...)**

No caso em tela, pleiteasse pelo parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, a fim de atender ao princípio da preservação da empresa e o do acesso à justiça.

<sup>17</sup> TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021.

Frente ao exposto, em nome da razoabilidade e da garantia constitucional do acesso à justiça, de rigor que esse D. Juízo, **defira** o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas e junta, desde logo, o comprovante de recolhimento da primeira parcela **(Doc.02)**

## VII - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

*Ex positis*, as REQUERENTES pleiteiam pelo recebimento da presente demanda em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos dos arts. 305 e dispositivos seguintes do CPC, ainda, consoante assevera o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, acolhendo-se o pedido de concessão da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, determinando:

- i.* Liminarmente, a suspensão do curso das ações e execuções movidas em face das REQUERENTES pelo prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive em relação a quaisquer atos de penhora, sequestro, arresto, amortização ou retenção, praticadas durante tal período de suspensão;
- ii.* ainda liminarmente, reconhecer a **essencialidade** dos caminhões objeto da Ação de Busca e Apreensão sob o n.º 0032548-39.2023.8.17.281, **suspendendo-se o referido feito e determinando a devolução dos bens**, mesmo que não concedida de imediato a liminar de suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das REQUERENTES, ante a essencialidade dos veículos para o regular desenvolvimento das atividades das empresas e o êxito do projeto de soerguimento pretendido, **conferindo à r. decisão força de ofício**;

- iii.* determinar a imediata suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos lavrados contra as REQUERENTES, bem como futuros protestos, até o encerramento do presente feito acautelatório ou do ajuizamento de eventual procedimento recuperacional, por dívidas sujeitas ao procedimento de mediação, a fim de viabilizar a atividade e competitividade da REQUERENTES;
- iv.* defira o parcelamento das custas iniciais em oito parcelas iguais e sucessivas;
- v.* que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que os patronos das REQUERENTES apresentem a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a integridade patrimonial dela (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, dentre outras) bem como aos cartórios de protestos;
- vi.* homologar a instauração da mediação já inaugurada perante a AB CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RJ, CNPJ nº 22.416.091/0001-83, situada na Avenida Rio Branco nº 109, sala 1702, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-004, em substituição ao CEJUSC, conforme autorizado pelo art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05;
- vii.* a intimação das REQUERENTES para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante

os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no art. 308 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 77.493.839,39 (setenta e sete milhões quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos).

Derradeiramente, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o n.º 275.477**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 05 de setembro de 2023.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**  
**OAB/SP 275.477**

**JORGE PECHT SOUZA**  
**OAB/SP 235.014**

**LEONARDO LOUREIRO BASSO**  
**OAB/SP 425.820**

**LIGIA GILBERTI LOPES**  
**OAB/SP 450.481**